



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 2003 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Ecólogo; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ANN PONTES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. INALDO LEITÃO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## S U M Á R I O

### I – Projeto Inicial

### II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- 1º parecer reformulado
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- 2º parecer reformulado
- 2º substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação holística e interdisciplinar, específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas interrelações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo será exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ministrados por estabelecimentos de ensino superiores, oficiais ou reconhecidos em todo o território nacional;

II – pelos diplomados em curso similar ministrado por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

Parágrafo único. É negado o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência.

Art. 3º A fiscalização do exercício da profissão de Ecólogo será exercida pela Autarquia Federal criada pela Lei 6.684 de 03 de setembro de 1979 dos Conselhos Federal e Regionais de Biologia.

Art. 4º O Ecólogo cujo diploma esteja registrado nas repartições competentes só poderá exercer suas funções ou atividades após registro no Conselho Federal de Biologia - CFBio.

Parágrafo único. O certificado de registro de que trata o *caput* desse artigo deverá ser exigido pelas autoridades federais, estaduais, municipais e particulares para realização de contratos, inscrição em concursos, e termos de posse.

Art. 5º São atribuições do Ecólogo:

---

I. diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II. avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III. recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando usos múltiplos;

IV. coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V. monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI. educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII. coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo :

a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;

b) a utilização racional dos recursos naturais;

c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

VIII. prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ ou execução de programas

e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONGs);

IX. elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X. elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI. coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII. fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

XIII. elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional;

Parágrafo único. Cada uma das atribuições acima enumeradas poderão também ser individualmente exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente, legalmente habilitados nas respectivas profissões, e observadas as exigências pertinentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O meio ambiente modifica-se continuamente como resultado da relação do ser humano com a natureza. A sobrevivência da sociedade humana é garantida por meio da utilização dos recursos naturais, pois absolutamente tudo o que consumimos é proveniente em uma primeira instância da terra, da água, do ar e dos seres vivos. A utilização dos recursos naturais no entanto tem ocorrido de uma maneira indiscriminada, quer no sentido do uso excessivo e muitas vezes descontrolado, quer no sentido do comprometimento de tais recursos por inúmeras fontes de poluição. As pesquisas científicas e os meios de comunicação têm alertado constantemente para tais problemas, como as alterações climáticas provenientes das fontes de poluição atmosférica, os desmatamentos, a destruição de *habitats* naturais, a extinção de espécies, os riscos envolvidos com a produção de energia nuclear, a carência de saneamento, o comprometimento dos recursos hídricos para os múltiplos usos e o crescimento urbano descontrolado gerando insalubridade para as populações humanas.

Diante desse quadro é inegável a importância de ações e de profissionais que concretizem a sustentabilidade dos ecossistemas naturais e antrópicos por meio de políticas e de técnicas ambientalmente saudáveis que garantam o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e a justiça social.

Neste sentido, a atuação de profissionais com formação específica em Ecologia é fundamental para a proteção da vida, da saúde e para a garantia da qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Cabe ressaltar que, conforme disposto no Art. 225 da Constituição Federal, “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Convém lembrar que o Brasil é um país reconhecido internacionalmente como detentor de uma excepcional diversidade biológica, que representa um patrimônio inestimável para toda a humanidade. Além disso, todo esse patrimônio natural é de grande valor como gerador de divisas, seja através do potencial de exploração racional de recursos, seja através dos serviços ambientais prestados por um ambiente ecologicamente saudável, ou ainda através dos desdobramentos das atividades econômicas relacionadas ao meio ambiente. Lembramos, apenas como exemplo, que o potencial ecoturístico do país está intimamente associado a um meio ambiente preservado.

Além disso, é de extrema importância para a solução dos problemas ambientais a capacidade técnica e científica de inúmeros profissionais formados nas

mais diversas áreas do conhecimento, além da necessária participação da sociedade como um todo. Os serviços relacionados às questões ambientais têm sido executados por equipes de profissionais multidisciplinares, incluindo profissionais com formação ora mais específica, ora mais abrangente.

O Ecólogo, com seu perfil profissional amplo e ao mesmo tempo detalhado, conforme definido pelo CBO-Cadastro Brasileiro de Ocupações sob o código 2030-05, torna-se fundamental na composição de equipes de trabalhos multidisciplinares, uma vez que a compreensão das causas dos problemas ambientais e a busca por soluções coerentes que o tema merece não são unidirecionais, envolvendo a participação efetiva de profissionais de várias áreas do conhecimento.

No Brasil, pioneiramente, a Universidade Estadual Paulista (UNESP), mais precisamente no Câmpus de Rio Claro (SP), criou o Curso de Graduação em Ecologia em 1976, reconhecido posteriormente pela Portaria MEC nº 397 de 16 de junho de 1981. O referido curso tem duração de quatro anos e abrange disciplinas específicas tais como: Ecologia de Populações, Ecologia de Comunidades, Ecologia Humana, Política e Legislação Ecológica, Economia e Política do Meio Ambiente, Métodos de Controle de Poluição, Ecossistemas Terrestres, Ecossistemas Aquáticos, Microbiologia Ambiental, Saúde e Meio Ambiente, Ecossistemas Antrópicos e Planejamento, Metodologia de Estudos de Impacto Ambiental e Manejo Areas Silvestres. Seguiram-se a criação do Curso de Graduação em Ecologia na Universidade Católica de Pelotas (UCPel - RS), em 1995,

Sala das Sessões, 01 de abril de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## GABINETE DO MINISTRO

PORTEARIA Nº 397, DE 16 DE JUNHO DE 1981.

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 83.857, de 15 de agosto de 1979, e tendo em vista o Parecer do Conselho Estadual de Educação nº 516/81, conforme consta do Processo nº 1926/80-CEE/SP e 219.777/81 do Ministério da Educação e Cultura,

### R E S O L V E :

Art. 1º - É concedido reconhecimento ao curso de Ecologia, ministrado pelo Instituto de Biociências, do campus de Rio Claro, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RUBEM LUDWIG

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O projeto tem o objetivo de regulamentar a profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação exclusiva, bem como a escolaridade necessária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 17 de julho deste ano, apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados nosso parecer ao PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 2003, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, não foram recebidas sugestões de alterações. Estamos convencidos da necessidade de reformular nosso parecer inicial.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Gostaríamos de registrar que recebemos inúmeras sugestões defendendo a reformulação de nosso parecer anterior e fazemos questão de agradecê-las, a todas, de um modo geral, e a cada uma, de um modo especial, pelas profundas reflexões que nos propuseram, em razão dos fortes e coerentes argumentos apresentados, em especial quanto à inconveniência de tornarmos privativo de Ecólogos a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais, já que os estudos sobre ecossistemas, sua sustentabilidade e vulnerabilidade a impactos ambientais encerram conteúdos multidisciplinares, onde podem atuar agrônomos, biólogos, ecólogos, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, oceanógrafos e tantos outros profissionais.

Passamos a enumerar as sugestões recebidas:

- 1) Conselho Federal de Biologia.
- 2) Engenheiro Florestal Dr. RICARDO FELIX SANTANA.
- 3) Engenheiro Florestal Dr. SILVIO PEDREIRA PEREIRA DE SÁ.
- 4) Oceanógrafo Dr. GABRIEL BOTELHO MARCHIORO.
- 5) Dr.<sup>a</sup> KÁTIA G. C. GONÇALVES.

A proposição, a nosso ver, atende perfeitamente a Súmula de Jurisprudência desta Comissão, expressa no Verbete n.<sup>o</sup> 01/CTASP, de 26/09/2001, além de respeitar os dispositivos constitucionais contidos no art. 5º, inciso XIII – Liberdade de Trabalho, e art. 170 – Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Convém destacar que a formação do profissional ecólogo está articulada em torno de três eixos principais: conservação da biodiversidade, manejo de vida silvestre e avaliação e controle de impactos ambientais.

Tais profissionais vêm desempenhando, com sucesso, atividades variadas em órgãos governamentais como universidades, institutos de pesquisa, secretarias municipais e estaduais de meio ambiente, em organizações não governamentais e em empresas da iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Assim, o projeto ora relatado está em sintonia com o texto constitucional vigente, razão pela qual merece acolhida.

Entretanto há dispositivos que não podem ser aprovados, como os artigos 3º e 4º que atribuem ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a responsabilidade pela fiscalização do exercício da profissão de Ecólogo. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, tal conteúdo passou a ser de competência do Executivo, pela via do decreto, ou seja, não havendo despesas, nem mesmo se trata de matéria reservada à lei.

Não queremos, com isso, afirmar que o Conselho Federal de Biologia não deve fiscalizar o exercício profissional de ecólogos. Estamos informados, inclusive, do acordo firmado entre o CFBio e a ABE - Associação Brasileira de Ecólogos, no sentido de cometer ao Conselho a responsabilidade do exercício do poder de polícia da profissão de ecólogo. Ocorre que somente o Poder Executivo Federal tem competência privativa para atribuir competências ao CFBio.

Os conselhos de fiscalização profissional já foram tema de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/D.F., movida, à época, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, contra o art. 58 da Lei n.º 9.649, de 1998, que, entre as suas disposições, privatizou os conselhos profissionais. A decisão do STF, por unanimidade, foi no sentido de acolher a ADIn, para declarar que a natureza jurídica dos conselhos é de direito público, como consta no item 2, da ementa do acórdão, *in verbis*:

“2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.”

Outro dispositivo que não deve prosperar é o art. 6º, que impõe o prazo de 30 (trinta) para que o Executivo regulamente a lei. Seria o mesmo que autorizar a Câmara dos Deputados a legislar em igual prazo matéria de sua competência legislativa.

Já o art. 8º contém cláusula genérica de revogação de dispositivos que se contraponham ao projeto, o que desatende as normas da técnica legislativa.

Por fim, entendemos por bem suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto, que nega o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência, por ser desnecessário, já que o inciso I, do mesmo artigo, exige o curso de bacharelado, oficial, que pensamos seja o ofertado por instituições públicas de ensino, ou reconhecido em todo o território nacional.

Em face do exposto, decidimos acatar as sugestões apresentadas pelo Conselho Federal de Biologia, pelos Engenheiros Florestais Drs. Ricardo Felix Santana e Silvio Pedreira Pereira de Sá, ambos Analistas em Ciência e Tecnologia do CNPq, pelo Oceanógrafo Dr. Gabriel Botelho Marchioro e pela Dr.<sup>a</sup> Kátia G. C. Gonçalves. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 2003, com emenda supressiva dos arts. 3º, 4º, 6º, 8º e do parágrafo único do art. 2º.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2003.

**Deputada ANN PONTES**  
**Relatora**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 2º e os arts. 3º, 4º, 6º e 8º do projeto.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2003.

**Deputada ANN PONTES**  
**Relatora**

### **1º PARECER REFORMULADO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto tem o objetivo de regulamentar a profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação exclusiva, bem como a escolaridade necessária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 17 de julho de 2003, apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados nosso parecer ao PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 2003, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, não foram recebidas sugestões de alterações. Estamos convencidos da necessidade de reformular nosso parecer inicial, inclusive para acatar inúmeras sugestões que temos recebido.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Gostaríamos de registrar que recebemos inúmeras sugestões defendendo a reformulação de nosso parecer anterior e fazemos questão de agradecê-las, a todas, de um modo geral, e a cada uma, de um modo especial, pelas profundas reflexões que nos propuseram, em razão dos fortes e coerentes argumentos apresentados, em especial quanto à inconveniência de tornarmos privativo de Ecólogos a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais, já que os estudos sobre ecossistemas, sua sustentabilidade e vulnerabilidade a impactos ambientais encerram conteúdos multidisciplinares, onde podem atuar agrônomos, biólogos, ecólogos, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, oceanógrafos e tantos outros profissionais.

Recebemos várias sugestões, entre as quais as encaminhadas pela Dr.<sup>a</sup> Noemy Yamaguishi Tomita, do Conselho Federal de Biologia; Engenheiro Florestal Dr. Ricardo Felix Santana; Engenheiro Florestal Dr. Silvio Pedreira Pereira de Sá; Oceanógrafo Dr. Gabriel Botelho Marchioro; Dr.<sup>a</sup> Kátia G. C. Gonçalves; Dr. Carlos Murilo F. Nogueira, em nome do Sistema Confea/Crea; Dr. Liszt Vieira, Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Dr. Paulo Roberto da Silva, Coordenador Geral de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Dr. Wladimir Antonio Puggina, Presidente da *International Fertilizer Industry Association* - IFA e da Associação Brasileira de Ecólogos.

A proposição, a nosso ver, atende perfeitamente à Súmula de Jurisprudência desta Comissão, expressa no Verbete n.º 01/CTASP, de 26/09/2001, além de respeitar os dispositivos constitucionais contidos no art. 5º, inciso XIII – Liberdade de Trabalho, e art. 170 – Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Convém destacar que a formação do profissional ecólogo está articulada em torno de três eixos principais: conservação da biodiversidade, manejo de vida silvestre e avaliação e controle de impactos ambientais.

Tais profissionais vêm desempenhando, com sucesso, atividades variadas em órgãos governamentais como universidades, institutos de pesquisa, secretarias municipais e estaduais de meio ambiente, em organizações não governamentais e em empresas da iniciativa privada.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Assim, o projeto ora relatado está em sintonia com o texto constitucional vigente, razão pela qual merece acolhida.

O projeto, em seu art. 2º, somente permite o exercício da profissão de Ecólogo para os diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ou para diplomados em curso similar estrangeiro, após a revalidação do diploma. Não podemos concordar com essa exclusividade.

Entendemos que o exercício da profissão de Ecólogo pode ser permitido a outros profissionais, não sendo de boa indicação reservar mercado cativo para bacharéis em Ecologia, já que se trata de campo multidisciplinar. Compartilham de nossa opinião o Dr. Paulo Roberto da Silva, Coordenador Geral de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e o Dr. Liszt Vieira, Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. O acesso à profissão de Ecólogo pode, perfeitamente, ser franqueado a Biólogos, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Oceanógrafos, Engenheiros Ambientais etc. A formação em Ecologia requer habilidades generalistas e amplas.

O correto é permitir que graduados em Ecologia e demais cursos superiores, cujas área de conhecimento estejam ligadas à Ecologia, possam exercer a profissão de Ecólogo, além dos que possuam cursos de pós-graduação em Ecologia.

É necessária nova redação ao art. 2º do projeto, para adequá-lo à Súmula de Jurisprudência desta Comissão Técnica, que não se compadece com reservas mercadológicas sem respaldo constitucional (Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII).

Também os artigos 3º e 4º não podem ser aprovados, já que atribuem ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a responsabilidade pela

fiscalização do exercício da profissão de Ecólogo. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, tal conteúdo passou a ser de competência do Executivo, pela via do decreto, ou seja, não havendo despesas, nem mesmo se trata de matéria reservada à lei.

Não queremos, com isso, afirmar que o Conselho Federal de Biologia não deve fiscalizar o exercício profissional de ecólogos. Estamos informados, inclusive, do acordo firmado entre o CFBio e a ABE - Associação Brasileira de Ecólogos, no sentido de cometer ao Conselho a responsabilidade do exercício do poder de polícia da profissão de ecólogo. Ocorre que somente o Poder Executivo Federal tem competência privativa para atribuir competências ao CFBio ou a outro conselho fiscalizador.

Recebemos, também, correspondência do Dr. Carlos Murilo F. Nogueira, em nome do Sistema Confea/Crea, manifestando o interesse desse conselho de fiscalização profissional no sentido de abrigar os ecólogos. Todavia, se será o Confea/Crea ou o CFBio somente ao Executivo caberá a decisão.

Os conselhos de fiscalização profissional já foram tema de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/D.F., movida, à época, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, contra o art. 58 da Lei n.º 9.649, de 1998, que, entre as suas disposições, privatizou os conselhos profissionais. A decisão do STF, por unanimidade, foi no sentido de acolher a ADIn, para declarar que a natureza jurídica dos conselhos é de direito público, como consta no item 2, da ementa do acórdão, *in verbis*:

“2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.”

Outro dispositivo que não deve prosperar é o art. 6º, que impõe o prazo de 30 (trinta) para que o Executivo regulamente a lei. Seria o mesmo que autorizar a Câmara dos Deputados a legislar em igual prazo matéria de sua competência legislativa.

Já o art. 8º contém cláusula genérica de revogação de dispositivos que se contraponham ao projeto, o que desatende as normas da técnica legislativa.

Por fim, julgamos por bem suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto, que nega o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência, por ser desnecessário, já que o inciso I, do mesmo artigo, exige o curso de bacharelado, que pensamos seja o ofertado por instituições públicas e privadas de ensino, com a chancela do Ministério da Educação.

Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

**Deputada ANN PONTES**  
**Relatora**

**1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003**

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia, ou em outro curso superior, em áreas de conhecimento ligadas à Ecologia, ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

II – por profissionais diplomados em cursos de pós-graduação em Ecologia, ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

III – por profissionais diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I – diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II – avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III – recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV – coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V – monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI – educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII – coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

- a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;
- b) a utilização racional dos recursos naturais;
- c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados.

VIII – prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONG);

IX – elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X – elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI – coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII – fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

XIII – elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ecólogo, a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2004.

**Deputada ANN PONTES  
Relatora**

## **2º PARECER REFORMULADO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto tem o objetivo de regulamentar a profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação exclusiva, bem como a escolaridade necessária.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 17 de julho de 2003, apresentamos a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados nosso

parecer ao PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 2003, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas ao Substitutivo, não foram recebidas sugestões de alterações. Estamos convencidos da necessidade de reformular nosso parecer inicial, inclusive para acatar inúmeras sugestões que temos recebido.

Em recente reunião realizada em meu gabinete (02/12/2004), recebemos sugestões do Ministério do Meio Ambiente, através de sua Assessoria Parlamentar, representada pela Dr.<sup>a</sup> Sandra Cilce de Aquino, e da Associação Brasileira de Ecólogos– ABE, razão pela qual, mais uma vez e por fim, submetemos à consideração desta Comissão outro parecer reformulado.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Gostaríamos de registrar que recebemos inúmeras sugestões defendendo a reformulação de nosso parecer anterior e fazemos questão de agradecê-las, a todas, de um modo geral, e a cada uma, de um modo especial, pelas profundas reflexões que nos propuseram, em razão dos fortes e coerentes argumentos apresentados, em especial quanto à inconveniência de tornarmos privativo de Ecólogos a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais, já que os estudos sobre ecossistemas, sua sustentabilidade e vulnerabilidade a impactos ambientais encerram conteúdos multidisciplinares, onde podem atuar agrônomos, biólogos, ecólogos, engenheiros ambientais, engenheiros florestais, oceanógrafos e tantos outros profissionais.

Recebemos várias sugestões, entre as quais as encaminhadas pela Dr.<sup>a</sup> Noemy Yamaguishi Tomita, pelo Conselho Federal de Biologia; Engenheiro Florestal Dr. Ricardo Felix Santana; Engenheiro Florestal Dr. Silvio Pedreira Pereira de Sá; Oceanógrafo Dr. Gabriel Botelho Marchioro; Dr.<sup>a</sup> Kátia G. C. Gonçalves; Dr. Carlos Murilo F. Nogueira, em nome do Sistema Confea/Crea; Dr. Liszt Vieira, Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Dr. Paulo Roberto da Silva, Coordenador Geral de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Dr. Wladimir Antonio Puggina, Presidente da *International Fertilizer Industry Association* - IFA e da Associação Brasileira de Ecólogos.

A proposição, a nosso ver, atende perfeitamente à Súmula de Jurisprudência desta Comissão, expressa no Verbete n.º 01/CTASP, de 26/09/2001, além de respeitar os dispositivos constitucionais contidos no art. 5º, inciso XIII – Liberdade de Trabalho, e art. 170 – Valorização do Trabalho e da Livre Iniciativa.

Convém destacar que a formação do profissional ecólogo está articulada em torno de três eixos principais: conservação da biodiversidade, manejo de vida silvestre e avaliação e controle de impactos ambientais.

Tais profissionais vêm desempenhando, com sucesso, atividades variadas em órgãos governamentais como universidades, institutos de pesquisa, secretarias municipais e estaduais de meio ambiente, em organizações não governamentais e em empresas da iniciativa privada, embora ainda não possam, por exemplo, assinar como responsáveis técnicos relatórios de impacto ambiental, por não estarem inscritos em nenhum conselho de fiscalização profissional.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Assim, o projeto ora relatado está em sintonia com o texto constitucional vigente, razão pela qual merece acolhida.

Entendemos por bem, após esclarecimentos obtidos junto à Associação Brasileira de Ecólogos – ABE, manter a redação original do art. 2º do projeto, que somente permite o exercício da profissão de Ecólogo para os diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ou para diplomados em curso similar estrangeiro, após a revalidação do diploma.

As atribuições elencadas para o exercício da profissão de Ecólogo podem ser permitidas a outros profissionais, não sendo de boa indicação reservar mercado cativo para bacharéis em Ecologia, já que se trata de campo multidisciplinar. Compartilham de nossa opinião o Dr. Paulo Roberto da Silva, Coordenador Geral de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e o Dr. Liszt Vieira, Presidente do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro. O acesso à profissão de Ecólogo pode, perfeitamente, ser franqueado a Biólogos, Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais, Oceanógrafos, Engenheiros Ambientais etc. A formação em Ecologia requer habilidades generalistas e amplas.

O correto é permitir que graduados em Ecologia e demais cursos superiores, cujas área de conhecimento estejam ligadas à Ecologia, possam exercer as atribuições previstas para a profissão de Ecólogo, razão pela qual decidimos incluir um parágrafo único ao art. 3º do Substitutivo anexo, com o mesmo teor do parágrafo único do art. 5º do texto original do projeto de lei.

Os artigos 3º e 4º não podem ser aprovados, já que atribuem ao Conselho Federal de Biologia - CFBio a responsabilidade pela fiscalização do

exercício da profissão de Ecólogo. Após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 32, tal conteúdo passou a ser de competência do Executivo, pela via do decreto, ou seja, não havendo despesas, nem mesmo se trata de matéria reservada à lei.

Não queremos, com isso, afirmar que o Conselho Federal de Biologia não deve fiscalizar o exercício profissional de ecólogos. Estamos informados, inclusive, do acordo firmado entre o CFBio e a ABE - Associação Brasileira de Ecólogos, no sentido de cometer ao Conselho a responsabilidade do exercício do poder de polícia da profissão de ecólogo. Ocorre que somente o Poder Executivo Federal tem competência privativa para atribuir competências ao CFBio ou a outro conselho fiscalizador.

Recebemos, também, correspondência do Dr. Carlos Murilo F. Nogueira, em nome do Sistema Confea/Crea, manifestando o interesse desse conselho de fiscalização profissional no sentido de abrigar os ecólogos. Todavia, se será o Confea/Crea ou o CFBio somente ao Executivo caberá a decisão.

Os conselhos de fiscalização profissional já foram tema de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717-6/D.F., movida, à época, pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista – PDT, contra o art. 58 da Lei n.º 9.649, de 1998, que, entre as suas disposições, privatizou os conselhos profissionais. A decisão do STF, por unanimidade, foi no sentido de acolher a ADIn, para declarar que a natureza jurídica dos conselhos é de direito público, como consta no item 2, da ementa do acórdão, *in verbis*:

“2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.”

Outro dispositivo que não deve prosperar é o art. 6º, que impõe o prazo de 30 (trinta) para que o Executivo regulamente a lei. Seria o mesmo que obrigar a Câmara dos Deputados a legislar em igual prazo matéria de sua competência.

Já o art. 8º contém cláusula genérica de revogação de dispositivos que se contraponham ao projeto, o que desatende as normas da técnica legislativa.

Por fim, julgamos por bem suprimir o parágrafo único do art. 2º do projeto, que nega o exercício da profissão de Ecólogo aos habilitados em cursos por correspondência, por ser desnecessário, já que o inciso I, do mesmo artigo, exige o curso de bacharelado, que pensamos seja o ofertado por instituições públicas e privadas de ensino, com a chancela do Ministério da Educação.

Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia Comissão a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 591-B, DE 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

**Deputada ANN PONTES**  
**Relatora**

## **2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003**

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

II – por profissionais diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I – diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II – avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III – recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV – coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V – monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI – educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII – coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

- a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;
- b) a utilização racional dos recursos naturais;
- c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados.

VIII – prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONG);

IX – elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X – elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI – coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII – fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

XIII – elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos deste artigo podem também ser exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões, e observadas as exigências pertinentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2004.

**Deputada ANN PONTES  
Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 591/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Ann Pontes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Milton Cardias, Paulo Rocha, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Arnaldo Faria de Sá.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

**Deputada DRA. CLAIR**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003**

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

II – por profissionais diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I – diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II – avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III – recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV – coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V – monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI – educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII – coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

- a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;
- b) a utilização racional dos recursos naturais;
- c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados.

VIII – prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONG);

IX – elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X – elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI – coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII – fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

---

XIII – elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos deste artigo podem também ser exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões, e observadas as exigências pertinentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004.

**Deputada DRA. CLAIR**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Ecólogo, fixando o seu campo de atuação e as exigências necessárias para os que pleitearem exercer aludida profissão.

O autor da proposição, em sua justificação, alega que as ações relativas ao meio ambiente ganham importância cada vez maior, tornando-se fundamental a atuação de profissionais com formação específica em ecologia. Ressalta o eminent autor que a presença do Ecólogo nas equipes multidisciplinares criadas para a solução de problemas ambientais é imprescindível, permitindo a melhor compreensão das causas de tais problemas, bem como a busca por soluções coerentes com a preservação da natureza.

Nesta Casa, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição, na forma de um substitutivo que

excluiu os dispositivos do projeto original que davam ao Conselho Federal de Biologia a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de Ecólogo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO Do RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 591, de 2003, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Em especial, as proposições encontram supedâneo no princípio segundo o qual a restrição ao exercício de profissões, caracterizada como exceção dentro do ordenamento jurídico pátrio no que se refere à liberdade do exercício de qualquer profissão (art. 5º, XIII, da Carta Magna), somente é possível quando as especificidades da mesma e o interesse público o exigirem. Tal ocorre em relação à atividade do Ecólogo, que não pode ser exercida por qualquer pessoa, em face dos conhecimentos específicos exigidos para desempenhar suas funções.

Ainda quanto à constitucionalidade, cabe ressaltar que os arts. 3º e 4º do projeto original são inconstitucionais, pois impõem atribuições ao Conselho Federal de Biologia, entidade de natureza autárquica, o que não é cabível em projeto de lei de iniciativa parlamentar. O mesmo vício macula o art. 6º do

projeto, ao determinar prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, pois representa violação ao princípio da separação dos poderes.

Todavia, tais vícios foram corrigidos pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto original quanto o substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer óbice à aprovação de ambos.

Quanto à técnica legislativa, o projeto original possui uma cláusula revogatória genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Tal vício foi corrigido pelo substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o qual não apresenta qualquer restrição quanto à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 591, de 2003, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer nesta Comissão, este Relator se convenceu do acerto de algumas observações a respeito da necessidade de conciliar as atribuições do Ecólogo com as de outras profissões de áreas correlatas.

Assim, proponho emenda ao parágrafo único do art. 3º do Substitutivo ao Projeto, para incluir a expressão “ou em áreas correlatas”.

Com a subemenda apresentada, mantenho a conclusão do parecer original pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL

591/2003, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

### **SUBEMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 3º.....

*Parágrafo único: As atribuições constantes dos incisos deste artigo podem também ser exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente, ou em áreas correlatas, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões, e observadas as normas pertinentes."*

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2006.

Deputado INALDO LEITÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 591-A/2003 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Inaldo Leitão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz

Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Renato Casagrande, Robson Tuma, Ronaldo Cunha Lima, Sandro Mabel, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Aníbal Gomes, Ann Pontes, Ary Kara, Cabo Júlio, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Francisco Escórcio, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, Léo Alcântara, Luciano Zica, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio e Pauderney Avelino.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**